

Precedentes desta Câmara. 5. NÃO SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

121. APELAÇÃO 0154484-72.2017.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0154484-72.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700437 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 APELANTE: MARCIO PESSANHA RODRIGUES ADVOGADO: ADILSON VARGAS DE FARIA OAB/RJ-204559 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TOI RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS NORMATIVOS CONSTANTES DO ARTIGO 129, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. MERO ABORRECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 75, DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. (...) § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção à TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) (...) § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. (...) § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010) (...) § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º; § 7º Nahipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. (...) 2. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. 3. In casu, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade à TOI e realizada recuperação de consumo, sem observância aos preceitos normativos constantes do artigo 129 da Resolução 414 da ANEEL, sendo lançado nas faturas dos valores relativos ao parcelamento do débito; 4. Valores cobrados e pagos a título de recuperação de energia que devem ser restituídos de forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé; 5. Dano moral não configurado. Mera cobrança indevida que não gera abalo moral. Embora demonstrada a falha na prestação do serviço da ré, não há nos autos notícia de qualquer evento especialmente gravoso, a exemplo da interrupção de serviço essencial ou negativação do nome do autor, capaz de ensejar a reparação por dano extrapatrimonial; 6. Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

122. APELAÇÃO 0000800-98.2015.8.19.0001 Assunto: Cartão de Crédito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CÍVEL Ação: 0000800-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00690444 - APELANTE: LUIZ CLAUDIO PASSOS SANTOS ADVOGADO: IGOR LEO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 APELANTE: BANCO BMG S/A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AO OBJETO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE MODIFICÁ-LO QUE RESSOA COMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EG. TJRJ E DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA. VENDA CASADA QUE NÃO SE CONFIGURA. CONTRATAÇÃO DE UM ÚNICO PRODUTO, CUJA OPERACIONALIZAÇÃO SE DECOMPÕE EM DIVERSAS FASES. ENTENDIMENTO DO EG. TJRJ E DO COL. STJ SOBRE O PONTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU. PREJUDICADO O APELO AUTURAL. 1. Não pode o consumidor, sem incorrer em venire contra factum proprium, pretender a modificação de negócio cujo conteúdo conhecia amiúde; 2. Não há abusividade na celebração do negócio que se conhece por cartão de crédito consignado, quando há devida informação sobre seus termos. Precedentes deste Eg. TJRJ; 3. Quanto à tese recursal de operação ou venda casada, não assiste razão ao autor, porquanto, em realidade, trata-se de uma única modalidade de linha de crédito, qual seja, cartão de crédito consignado pelo valor mínimo da fatura, não havendo vestígios de prova de que a requerida tenha condicionado a celebração do contrato objeto da lide ao ajuste de outro qualquer pacto. Incólume de dúvida que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular. 4. (AC 0024676-48.2016.8.19.0001) Des. Rel. Murilo Kieling-Vigésima Terceira Câmara Cível-Julgado em: 21/09/2016. 5. In casu, a prova dos autos é assertiva em afirmar a ciência do autor quanto aos termos do contratado, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Jurisprudência do Col. STJ; 6. Provimento do recurso do réu. Prejudicado o recurso autoral. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso autoral, nos termos do voto do Relator.

123. APELAÇÃO 0090406-42.2012.8.19.0002 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITERÓI 3 VARA CÍVEL Ação: 0090406-42.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00708622 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: PRISCILA MARINS DE ALMEIDA ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO COSTA CHAVES OAB/RJ-113669 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE TRIBUNAL VERSANDO TÃO SOMENTE ACERCA DE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MESMO APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, JUÍZO A QUO ABRIU PRAZO PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTASSEM SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APELANTE QUE INFORMOU, EXPRESSAMENTE, NÃO TER OUTRAS PROVAS A PRODUZIR. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, matéria devolvida a este Tribunal, versando tão somente sobre alegação de cerceio de defesa e error in procedendo. Mesmo após a produção da prova documental e pericial deferida na decisão saneadora, foi oportunizado às partes o direito de produzir outras provas que entendessem necessárias, sendo indubitoso que o banco apelante informou, expressamente, não ter outras provas a produzir; 2. Inocorrência de cerceamento de